

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR****DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO****Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025**

J P BELEZE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, N° 1029. Centro, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

com fulcro no art. 164, da Lei nº. 14.133/2021 e 14 das disposições do Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Dos Fatos

Compulsando o edital e seus anexos é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado, tendo em vista que exige-se OBRIGATORIAMENTE “4.4.2. **Para os LOTES/GRUPOS 04, 07 ao 20:** A empresa deve estar localizada em um raio máximo de 150 km do perímetro urbano do Município de Marmeleiro/PR.”, impedindo diversos licitantes interessados em participar. A distância não impede o atendimento, por esta licitante, eis que possui diversos contratos em plena vigência com o mesmo objeto em outras prefeituras de municípios próximos.

Destarte, **intencionando ampliar o leque de participação** no presente certame, garantindo a observância do supra princípio da indisponibilidade do interesse público, é que se almeja a **retificação do presente instrumento convocatório**.

- Da Tempestividade.

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipular em seu item 14 que ele poderá ser impugnado em até três dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia 14/01/2026 e esta impugnação está sendo protocolada dia 30/12/2025, é tempestiva, portanto.

- Do Mérito.

A Lei nº. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

Art. 5º: *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”* – grifamos.

Deste modo, a Administração pública não deve se desvincilar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

- Da Inconsistência da Limitação Geográfica

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes que, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por **afrontar o princípio da isonomia** por dar tratamento desigual para as pretensas licitantes e **violar o princípio da proposta mais vantajosa**, por **obstar o caráter competitivo da licitação**. Sendo assim, o Edital deve ser imediatamente corrigido.

Em que pese o instrumento convocatório, com a dita cláusula restritiva, esteja lastreado na legislação municipal, a restrição no âmbito regional não deve prosperar!

Aprioristicamente, cumpre elucidar que o artigo 48 da Lei 266 Complementar Nº 123/06, objetivando o desenvolvimento local e regional, prevê “processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. Quanto a isso, não há dúvidas! A Lei é taxativa neste sentido. Sendo assim, **não há mal em restringir a participação para MPE em itens de licitação com o referido valor.**

Além disso, **também é certo que existe a PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA MPE LOCAL/REGIONAL**, diante do expresso texto inserido no § 3º, o artigo 48 da Lei Complementar Nº 123/06: “os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **prioridade de contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o **limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**”. Então, APÓS OBTER UM PREÇO VÁLIDO NA FASE DE LANCES, a Administração poderá conferir prioridade de contratação para MPE Regionais que deram lance até 10% maior que o último preço válido obtido na sessão.

Portanto, não há que se olvidar **licitude da EXCLUSIVIDADE DE PARTIPAÇÃO DE MPE PARA ITENS ATÉ OITENTA MIL REAIS**, como também não há que se olvidar da licitude de **PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MPE REGIONAIS ATÉ DEZ POR CENTO DO PREÇO VÁLIDO**.

O que se discute é a possibilidade de **RESTRINGIR A PARTIPAÇÃO ÁS MPEs REGIONAIS SOMENTE!** Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA QUE NÃO SE APLICA AO CASO EM TELA**. Essa previsão no edital é uma errônea interpretação das leis e entendimentos jurisprudenciais

Primeiro porque a Lei Municipal nada prevê sobre “exclusividade de participação de MPE regional”, mas, vai ao encontro da lei e prevê tão somente a prioridade de contratação em 10% do melhor preço alcançado.

Pois bem, vê-se patentemente que tanto a legislação federal, quanto a legislação municipal são silentes quanto essa suposta possibilidade de “participação exclusiva de MPE Regional” em licitação. Todavia, essa situação teratológica é tão recorrente que foi apreciada pelo TCE-PR, o qual exarou o Acórdão Nº 2122/2019 e previu a possibilidade de realização de “licitação exclusiva para MPE Regional”. Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA** que somente é TOLERADA em situações pontuais.

Diante disso, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados Lei nº 8.666/1993. De modo que **proibir a participação de outros interessados nos certames**, como tem se verificado em determinados casos práticos, **afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência**.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições,

se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública. Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas.

267

Assim, somente é admitida a restrição de participação às MPE *“diante de consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica”* (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132).

E mesmo assim, não pode ser prevista de maneira genérica, deve ser patentemente explicitada a necessidade da medida para que satisfaça pontuais situações principiológicas narradas na lei, com efeitos práticos e com a viabilidade demonstrada e amparada no planejamento estratégico.

“a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

A possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. Porém, o que se verifica é que a exigência editalícia ora impugnada extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE AO INTERESSE PÚBLICO, a licitante vencedora tenha que estar localizada regionalmente

Veja-se o art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021:

“§1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Por isso, mesmo que exista uma excepcionalidade, a Administração Pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de

A justificativa seria plausível caso se tratasse de outro tipo de objeto, porém não parece razoável aplicá-la ao serviço de ressolagem de pneus, porque o referido serviço não precisa ser prestado *in loco*, pode ser fracionado e basta que o licitante tenha uma malha logística mínima para poder participar, tendo em vista que todos os ônus decorrentes do serviço (coleta, transporte, impostos e recapagem) serão computados no preço final do serviço ora licitado, disso não implicando qualquer lesão à municipalidade – porque, se há desconfiança quanto a viabilidade de prestação do serviço, isso poderá ser apurado nos preços. Portanto, não há fundamento razoável para tal exigência. **O argumento de que haveria aumento de custos parece sedutor, todavia não merece subsistir como razão à restrição da participação de outras licitantes.**

Por fim, cabe aqui colacionar alguns julgados sobre o tema:

"TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

"TCU. Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;" Grifei.

"TCU- Acórdão 1580/2005 - 1a Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." Grifei.

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."** Grifei.

O objeto da licitação trata-se de serviços que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que

Em resumo, a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, eventualmente, não ocorrerá, em vista da restrição geográfica, caso mantidas as exigências da cláusula. Assim, para que o presente processo cumpra seu objetivo precípua, qual seja, de impedir que os princípios básicos de proteção do interesse público deixem de ser observados por ocasião da realização do certame, faz-se necessário examinar, de per si, a irregularidade indigitada.

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada peio ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O arbítrio desarrazoado do administrador não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se chancelam as regras de conduta dos agentes públicos.

Portanto, temos que deve ser afastada a exigência da licitante possuir sede regionalmente. Este argumento, à primeira vista, parece sedutor porque passa a impressão de que será mais vantajoso para a municipalidade ter o fornecedor por perto para atender às demandas. Todavia, isso implica em restrição à competitividade. Até porque, o argumento de que a distância em que se encontra o fornecedor poderá onerar a Administração não merece prosperar, haja vista que os melhores preços somente serão alcançados na fase de lances.

Assim, diante dos sistemas de logística e de transporte que as empresas dispõem hoje, bem como considerando que a ressolagem de pneus não é um serviço essencial, não se faz necessária a imposição de exclusividade de participação regional. Além disso, é pertinente consignar que a licitante atende os estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do edital em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a Comissão de Licitação adequar o Edital, retirando a referida cláusula, de modo a possibilitar participação de todos os interessados. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie. Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade.

A municipalidade, sob o pretexto de melhor gerir o contrato – hipoteticamente –, aventurei cláusula restritiva que desprestigia os princípios licitatórios basilares. Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminentíssimo professor

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).” Grifei.

Destarte, o desenvolvimento regional não pode constituir um fim em si mesmo, tampouco constituir óbice à consecução do serviço mediante a oferta da melhor proposta. Na verdade, o que se denota pelo edital é verdadeiro direcionamento indireto da licitação a poucos licitantes, porque **o serviço de ressolagem de pneus é serviço bastante específico, o qual demanda qualificação técnica adequada**, inclusive sendo desenvolvida sob o cadastro de CNAE próprio e carecendo de certificações do INMETRO, Licença Ambiental e IBAMA.

- Da desnecessidade do INMETRO da borracha

A Lei nº. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável” – grifamos.

Deste modo, a Administração pública não deve se desvincilar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

Sendo assim, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso V, exige registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Toda empresa que atua no segmento de reformas de pneumáticos (recapagem, recauchutagem, Remoldagem dentre outros) deve obrigatoriamente ter o registro de conformidade do fornecedor devidamente regularizado no INMETRO, conforme a Portaria Nº 433 do ME:

“Art. 9º. Após a declaração do fornecedor, os fornecedores do serviço em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria INMETRO nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva. § 1º. A obtenção do registro é condicionante para a prestação do serviço em território

Essa exigência (inmetro da unidade recapadora) é escorreita e, inclusive, deveria ser adicionada ao instrumento convocatório como qualificação técnica, todavia, no que tange à necessidade de apresentação do registro do INMETRO da BANDA de borracha, esta é DESARAZOADA.

Isso porque a Portaria INMETRO/MDIC Nº 56 de 2004 tratava da Avaliação e Conformidade para verificação do desempenho da banda de rodagem e borracha de ligação utilizadas na reforma de pneus. Portanto, havia a necessidade de apresentar laudo do INMETRO para o referido produto. O laudo que dispomos, pertencente à fabricante da borracha, foi expedido no ano de 2019, com validade até 2023.

Ocorre que, em meados de 2020, sobreveio uma Portaria Revogadora de Nº 257/2020, que revogou expressamente diversas outras portarias sem efeito, dúbias ou que haviam sido revogadas tacitamente. Uma delas foi a mencionada de Nº 56/2004. Desta feita, implicou a inexigibilidade de laudo do INMETRO para as bandas de rodagem, borracha de ligação e outros elastômeros. É por conta disso que o registro no INMETRO dos fabricantes de banda de rodagem sofreu cancelamento, porque não há mais razão de existir. Isso culmina na prescindibilidade de sua apresentação.

No que concerne ao registro da licitante prestadora do serviço de recapagem, este é regulamentado por outra portaria do INMETRO, a de Nº 433/21, ora em vigência. Portanto é razoável sua apresentação para fins de qualificação técnica. Do mais, é isso que havíamos por pontuar.

Em anexo, seguem os documentos antigos referentes ao CANCELAMENTO registro no INMETRO da borracha/fabricante da borracha utilizada, bem como a portaria revogadora, com a finalidade de instruir nosso pedido. E, ao final, o registro do INMETRO da licitante, que é pertinente.

Não de outro modo, o TCE de São Paulo editou Súmula de Nº 15 em que aduz: "em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa e na Súmula nº 17 diz que não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei". Sendo assim, tudo que não disser respeito à empresa licitante, deverá ser retirado do edital.

Sendo assim, a restrição da participação deverá ser expressa e adequadamente fundamentada diante das particularidades do caso concreto e desde que haja imperioso estudo que justifique a adoção da medida excepcional. Como não é o caso, deve a zelosa comissão de licitação retificar o presente edital.

Dos Pedidos

Isto posto requer-se que a Administração :

- **RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, pois tempestiva e fundamentada;
- **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** com a consequente RETIRADA DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO, dadas a argumentações supra relacionadas.
- Seja apreciado o pedido e proceda a Administração com retificação do Edital, com a SUPRESSÃO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO INMETRO DA BANDA DE RODAGEM/FABRICANTE DA BORRACHA.
- Por conseguinte, a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO, atendendo assim aos princípios da competitividade e do melhor aproveitamento dos recursos.

Caso negue o pedido, requer-se:

- **PUBLICIDADE DO ESTUDO DE MERCADO** REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO. Em que pese tratar-se de procedimento interno, não se configura como ato *interna corporis*, portanto merece ampla divulgação.
- **DEMONSTRAÇÃO NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA** com fulcro no art. 20, p.u da LINDB.
- **FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO** com a exposição do motivo e do objeto, conforme preconiza a lei, sob pena de incorrer em direcionamento da licitação e infringir direito líquido e certo da licitante em participar do processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Ourinhos, 30 de dezembro de 2025.

J P 
 BELEZE:5405493
 7000179
 J P BELEZE
 CNPJ 54.054.937/0001-79
 JEAN PIERRE BELEZE
 PROPRIETÁRIO
 CPF 046.595.968-77

Assinado de forma digital
 por J P
 BELEZE:54054937000179
 Dados: 2025.12.30 10:16:07
 -03'00'

198704

NÃO PREENCHER ESTE ESPAÇO

01

Exmo. Sr. Presidente da JUNTA COMERCIAL do

ESTADO DE SÃO PAULO.

LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES

natural de **OURINHOS** - SP - **BRASIL** **SOLTEIRO**
 filho de **JOSÉ OZARIO BELEZE E APARECIDA BETON BELEZE**
 nascido em **08-08-1953** portador do Documento de Identidade n.º **13 138 218**
 expedido pelo **SEC. SEG. PÚBLICA**, SP CPF n.º **01 046.595.968-77**
 residente na **RUA LOPES TROVÃO, Nº 542, CENTRO - OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP. 19900**
 (CONTINUAÇÃO DO ENDEREÇO)
 declarando não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e, também, que **NÃO POSSUI** filiais, vem respeitosamente requerer a V. Exa. que se digne de mandar proceder o/a

MOTIVO DO REQUERIMENTO (VER TABELA NO VERSO)

02 CONSTITUIÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL

02 NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMÉRCIO - NIRE

03 DA SEDE

35 1 0255553 9

DA FILIAL (AGÊNCIA/SUCURSAL/OUTROS)

04 NOME COMERCIAL

06 J P BELEZE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO
(SE EXISTIR)

05 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

07 RUA EUCLIDES DA CUNHA Nº 950 FUNDOS

08 NOME DO BAIRRO

09 CEP 19900

10 NOME DO MUNICÍPIO

OURINHOS

11 CÓD. DO MUNICÍPIO (PARA USO DA JUNTA COMERCIAL)

12 SÍG. DA UF

SP

TELEFONES/OUTRAS INFORMAÇÕES

06 OUTRAS INFORMAÇÕES

07 CÓDIGO BÁSICO

08 CÓDIGO DE INTERDIÇÃO

15 INÍCIO DAS ATIVIDADES

03 01 85

14 CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL

5.000.000,00

CÓDIGO DAS ATIVIDADES																	
(PARA USO DA JUNTA COMERCIAL)																	
16																	
17																	
18																	

07 ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAIS

COMPRA E VENDA DE PNEUS NOVOS E USADOS, COM SERVIÇOS DE BORRACHARIA

OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

JEAN PIERRE Assinado de forma digital por **JEAN PIERRE**
BELEZE:0465 BELEZE:04659596877
 Dados: 2022.04.06
 17:23:30 -03'00'

08 DATA

20-12-1984

ASSINATURA DO TITULAR



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


 Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/149820704221798644375-1>

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 7 de abril de 2022 09:18:03 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Intendências e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabellionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

- Preencher o formulário à máquina ou à mão com letra de forma, em quatro vias legíveis, sendo a primeira original e as demais, cópias a carbono ou reprografadas.
- Ao preencher, deixe um espaço em branco entre palavras ou outros elementos da informação.
- Inscreva apenas um símbolo (letra, algarismo, etc.) em cada espaço demarcado.
- No preenchimento do "MOTIVO DO REQUERIMENTO", usar somente a expressão aplicável, constante da tabela de motivos do requerimento, sem alterá-la.

TABELA DE MOTIVOS DO REQUERIMENTO
(USE EXATAMENTE UMA DAS EXPRESSÕES ABAIXO)

CONSTITUIÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL
ABERTURA DE FILIAL (OU AGENCIA OU SUCURSAL OU OUTROS)
PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL
CANCELAMENTO
ENCERRAMENTO DE FILIAL (OU AGENCIA OU SUCURSAL OU OUTROS)
ALTERAÇÃO DE DADOS DA FILIAL (OU AGENCIA OU SUCURSAL OU OUTROS)
ANOTAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SEDE
ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL
ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E CAPITAL
ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E ATIVIDADE ECONÔMICA
ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL E ATIVIDADE ECONÔMICA
ANOTAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DE ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E CAPITAL
ANOTAÇÃO DA.....(ANOTAÇÕES NÃO DISCRIMINADAS ACIMA)
TRANSFERÊNCIA DA SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO
INSCRIÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA SEDE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

PARA USO DA JUNTA COMERCIAL

22 DEZ 1984

SOCIETATIVA DA JUSTIÇA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO CERTIFICO - 1º Ofício de Interdições e Tutel/PB
que o número e data: 149820704221798644375
Assinado por Jean Pierre

REGISTRAO 035102553539

JEAN PIERRE
BELEZE:04659
596877

Assinado de forma
digital por JEAN PIERRE
BELEZE:04659596877
Dados: 2022.04.06
17:23:38 -03'00'

CONFIDENCIAL - RUA ARQUÍLVIO 200 - CAMPINAS - SP - C.G.C. 45.988.581/0001-50

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/149820704221798644375>

Autenticação Digital Código: 149820704221798644375-2
Data: 07/04/2022 09:01:58
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMU93641-IYLF;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 7 de abril de 2022 09:18:03 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

00

NÃO PREENCHER

JEAN PIERRE BELEZE

natural de	OURINHOS - SP	NOME DO EMPRESÁRIO	MASCULINO
CASADO(A)		BRASILEIRA	
ESTADO CIVIL	COMUNHÃO PARCIAL	NACIONALIDADE	SEXO
Emancipado por _____			
filho de JOSÉ OSÓRIO BELEZE APARECIDA BETON BELEZE			
nascido em	08/08/1953	profissão	EMRESÁRIO
CPF	01 04659596877	identidade	13.138.218 - SSP - SP
residente	RUA LOPES TROVÃO 19900-150	542	FUNDOS CENTRO
CEP	OURINHOS	SP	COMPLEMENTO
MUNICÍPIO UF BAIRRO			

...o estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outro requerimento de empresário registrado, declara para fins de inscrição no Registro do Comércio:

ATOS

- | | | | | |
|------|---|---|--|----------------------------|
| 02 5 | 1 - CONSTITUIÇÃO
3 - Inscr. de Transf. de Sede de Outra UF
5 - Alteração de Dados da Sede | 7 - Transferência de Sede para outra UF
9 - Cancelamento de SEDE
0 - Proteção de Nome Empresarial | 2 - Abertura de Filial
4 - Abertura de Filial em Outra UF
6 - Alteração de dados da Filial | 8 - Cancelamento de Filial |
|------|---|---|--|----------------------------|

03 J P BELEZE

04	35102553539	NOME EMPRESARIAL		
NIRE DA SEDE		05 NIRE DA FILIAL (PREENCHER SOMENTE SE ATO DE FILIAL)		
06	RUA DO EXPEDICIONÁRIO 1.051	1.051	-	07 CENTRO
ENDERECO DA SEDE		COMPLEMENTO BAIRRO		
08	19900-041 OURINHOS	SP	UF	
CEP	MUNICÍPIO	COMPLEMENTO		

09	CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL		
INÍCIO DAS ATIVIDADES			
10	CAPITAL OU DESTAQUE DO CAPITAL, POR EXtenso		
11 1 - ENQUADRAMENTO ME 3 - ENQUADRAMENTO EPP			
CNPJ - BÁSICO			

OBJETO(ATIVIDADE ECONÔMICA)
COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, RESSOLAGEM E RECAUCHUTAGEM

12 54.054.937/0001-79

CÓDIGO DE ATIVIDADE
13 5030004
14 5020204
15
16
17

(USO DA JUNTA)
DATA DO DEFERIMENTO

18

DATA ASSINATURA DO EMPRESÁRIO
12/12/2003

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou seu representante legal/funcionário/procador)

J. P. BELEZE

JUCESP

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O RECEPTO
SOB O NÚMERO: ROBERTO MUNERATI, FILHO
86.366/04-0

SECRETÁRIO GERAL
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

000026519991

AUTENTICAÇÃO (USO DA JUNTA COMERCIAL)

JEAN PIERRE BELEZE:046
BELEZE:046
59596877
Dados: 2022.04.06
17:23:46 -03'00'

Assinado de forma
digital por JEAN
PIERRE
BELEZE:046
59596877
Dados: 2022.04.06
17:23:46 -03'00'



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br



TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 7 de abril de 2022 09:18:03 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Intendências e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabellionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjb.pj.us.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/149820704221798644375>

Autenticação Digital Código: 149820704221798644375-3
Data: 07/04/2022 09:01:59
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMU93642-4VSB;



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

276



Requerimento de Empresário

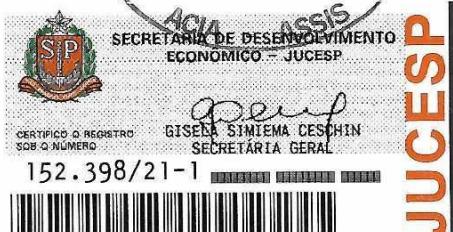
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3510255353-9		NIRE DA FILIAL (somente para filial)				
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) JEAN PIERRE BELEZE						
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Ourinhos		UF SP	NACIONALIDADE Brasileira		COR OU RACA Branca	
ESTADO CIVIL Casado(a)	REGIME DE BENS (se casado) Separação de bens				SEXO Masculino	
FILIAÇÃO (Pai) JOSÉ OZORIO BELEZE		FILIAÇÃO (Mae) APARECIDA BETON BELEZE				
NASCIDO EM (data de nascimento) 08/08/1963	IDENTIDADE (número) 13138218	DIGITO 4	DATA DE EXPEDIÇÃO 23/05/2018	ÓRGÃO EMISSOR SSP	UF SP	CPF (número) 046.595.968-77
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)						
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua Lopes Trovao					NÚMERO 542	
BAIRRO/DISTRITO Vila Santo Antonio					CEP 19900-150	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5258
COMPLEMENTO						
MUNICÍPIO Ourinhos		UF SP	PAÍS Brasil			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.						
ATOS(S) Alteração de Endereço;						
NOME EMPRESARIAL J P BELEZE						
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Rua do Expedicionario						
BAIRRO/DISTRITO Centro					CEP 19900-041	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5258
COMPLEMENTO						
MUNICÍPIO Ourinhos		UF SP	PAÍS Brasil		CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) OURPNEU@OURPNEU.COM.BR	
VALOR DO CAPITAL (R\$)		VALOR DO CAPITAL (por extenso)				
CÓDIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal		DESCRIÇÃO DE OBJETO				
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES		NUMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 54.054.937/0001-79	TRANSFÉRENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF		UF	DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO J P BELEZE		<i>J. P. BELEZE</i>				
DATA DA ASSINATURA 24/05/2021		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assessor/gerente/procurador) JEAN PIERRE BELEZE (Empresário)				
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL						

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

029376457-3



JEAN PIERRE
BELEZE:0465
BELEZE:046596877
Dados: 2022.04.06
17:23:53 - 03'00'

Versão VRE.Reports : 1.0.0.0

24/05/2021 18:41:22 - Página 1 de 1

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/149820704221798644375>

Autenticação Digital Código: 149820704221798644375-4
Data: 07/04/2022 09:01:59
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMU93643-FE0Y;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 7 de abril de 2022 09:18:03 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Intendências e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabellionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ, E, EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PREFEITO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglia Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por
MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801
Dados: 2026.01.06 13:17:22 -03'00'

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Prefeitura Municipal de Marmeiro, instaurou certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR SERVIÇOS DE CONERTO, VULCANIZAÇÃO, MONTAGEM DE PNEUS, SERVIÇOS DE GEOMETRIA E ALINHAMENTO E SERVIÇOS DE RECAPAGENS DE PNEUS, sendo designada a sessão para 14/01/2026 às 8hrs30min.

A Impugnante pretendendo participar, analisou o instrumento convocatório e constatou cláusula restritiva.

Todavia, antes de eventualmente representarmos junto ao Órgão de Fiscalização, se faz necessário impugnar junto ao Órgão Licitante que certamente sanará os apontamentos evitando maiores dissabores.

DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA:

Constou do edital:

“Para os LOTES/GRUPOS 04, 07 ao 20: A empresa deve estar localizada em um raio máximo de 150 km do perímetro urbano do Município de Marmeiro/PR”

Tal exigência **viola diretamente** os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- **Princípio da isonomia**
- **Princípio da competitividade**
- **Princípio da seleção da proposta mais vantajosa**
- **Princípio do julgamento objetivo**

A Lei de Licitações **veda expressamente cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo**, conforme dispõe o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de exigências de natureza geográfica.”

A exigência de que a empresa esteja sediada em determinado raio **não garante melhor execução do contrato**, sobretudo quando **meios logísticos, tecnológicos e contratuais** são suficientes para assegurar o atendimento do objeto licitado.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento pacífico no sentido de que **restrições geográficas são ilegais**, salvo quando **comprovadamente indispensáveis**, o que não se verifica no presente edital.

“A exigência de localização geográfica da empresa licitante configura restrição indevida à competitividade do certame.”
(TCU – Acórdãos reiterados sobre o tema)

O edital **não apresenta estudo técnico preliminar**, justificativa operacional ou demonstração de que a limitação territorial seja essencial ao interesse público.

A simples alegação de agilidade, logística ou economia **não é suficiente** para legitimar restrição dessa natureza, devendo tais aspectos ser tratados **na fase de execução contratual**, e não como condição de habilitação.

A restrição imposta:

- Reduz o número de participantes

- Afasta potenciais propostas mais vantajosas
- Pode elevar os preços ofertados
- Fere a ampla concorrência

Tudo isso **contraria o interesse público** e pode resultar em contratação menos eficiente

DOS PEDIDOS:

Dessa forma, para que haja a devida competitividade, ampliando o universo de participantes, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Tribunal de Contas, é que se **REQUER** dado provimento a presente Impugnação, suspendendo o certame, excluindo a restrição geográfica.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP para Marmeiro/PR, em 06 de janeiro de 2025.

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801

 Assinado de forma digital por MARCIO
ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.01.06 13:19:49 -03'00'

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP



• 6 17

05

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP

CNPJ-58.619.644/0001-42

MARCIO ANTONIO TOZZI, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 26/11/1968 na cidade de Guaraçai/SP, portador do RG nº 18.506.183 SSP/SP e do CPF nº 085.220.168-01, residente e domiciliado na Rua Evandro Brembati Calvoso, nº 1.554, Bairro Centro, CEP 16901-020, em Andradina, Estado de São Paulo, e;

PAULO ROBERTO TOZZI, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 03/11/1963 na cidade de Guaraçai/SP, portador do RG nº 15.823.627-7 SSP/SP e do CPF nº 092.024.138-78, residente e domiciliado na Rua Pereira Barreto, nº 279, Bairro Jardim das Águas, CEP 16900-155, em Andradina, Estado de São Paulo;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, **INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP**, com sede e domicílio na Avenida Doutor Pedro Bentivoglio Filho, nº 30, Bairro Distrito Industrial, CEP 16902-170, em Andradina, Estado de São Paulo, registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35207876885 em sessão de 10/02/1988, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, resolvem, assim, alterar o contrato social:

I - DA ADMISSAO DE SÓCIAS

Admite-se na sociedade a sócia **ILZA CALISTER MARTINS TOZZI**, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, empresária, natural de Andradina/SP, nascida em 05/11/1966, portadora do RG nº 18.890.910-2 SSP/SP expedido em 09/02/2011 e do CPF nº 061.624.508-48, residente e domiciliada na Rua Pereira Barreto, nº 279, Bairro Jardim das Águas, CEP 16900-155, em Andradina, Estado de São Paulo, e;

Admite-se também na sociedade a sócia **TATHIANE CALISTER MARTINS TOZZI**, brasileira, solteira, empresária, natural de Guaraçai/SP, nascida em 04/03/1992, portadora do RG nº 48.372.739-8 SSP/SP expedido em 21/06/2005 e do CPF nº 415.449.048-60, residente e domiciliado na Rua Pereira Barreto, nº 279, Bairro Jardim das Águas, CEP 16900-155, em Andradina, Estado de São Paulo.

II - DA RETIRADA DOS SÓCIOS

Retira-se da sociedade, por sua livre e espontânea vontade, o sócio **PAULO ROBERTO TOZZI**, cedendo e transferindo a TÍTULO ONEROSO a totalidade das suas quotas de capital que possuía na sociedade, um total de 15.000 (quinze mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que perfazem R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da seguinte forma: 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas, que perfazem R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a sócia ora admitida e já qualificada neste instrumento **ILZA CALISTER MARTINS TOZZI**, e 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas, que perfazem R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a sócia ora admitida e já qualificada neste instrumento **TATHIANE CALISTER MARTINS TOZZI**, as quais efetuam o pagamento das quotas adquiridas em moeda corrente

Jan 20 33

Tathiane

1

do país, dando e recebendo assim, o sócio retirante, plena, geral e irrevogável quitação de todos os seus direitos e obrigações que possuía na sociedade.

III - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social, apesar da cessão e transferência de quotas permanece inalterado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país, e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR-R\$
MARCIO ANTONIO TOZZI	15.000	R\$ 15.000,00
ILZA CALISTER MARTINS TOZZI	7.500	R\$ 7.500,00
TATHIANE CALISTER MARTINS TOZZI	7.500	R\$ 7.500,00
TOTAL	30.000	R\$ 30.000,00

PARAGRAFO UNICO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

IV - DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA, CONSOLIDA-SE O PRESENTE CONTRATO SOCIAL, DE ACORDO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

PRIMEIRA - A sociedade é **EMPRESÁRIA** do tipo **SOCIEDADE LIMITADA**, fazendo parte como integrantes os senhores devidamente nomeados e qualificados.

SEGUNDA - A sociedade gira sob o nome empresarial **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP** e tem sua sede e domicílio na Avenida Doutor Pedro Bentivoglio Filho, n.º 30, Bairro Distrito Industrial, CEP 16902-170, em Andradina, Estado de São Paulo.

TERCEIRA - O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país, e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR-R\$
MARCIO ANTONIO TOZZI	15.000	R\$ 15.000,00
ILZA CALISTER MARTINS TOZZI	7.500	R\$ 7.500,00
TATHIANE CALISTER MARTINS TOZZI	7.500	R\$ 7.500,00
TOTAL	30.000	R\$ 30.000,00

QUARTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

facto 33

Tathiane

QUINTA - O objeto social é a exploração do ramo de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR, NOVOS E USADOS E SERVIÇOS DE REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sócios declaram expressamente que a sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.

SEXTA - A sociedade iniciou suas atividades em **12/01/1988** e seu prazo de duração é indeterminado.

SETIMA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

OITAVA - A administração da sociedade cabe somente ao sócio **MARCIO ANTONIO TOZZI**, que recebe poderes e atribuições de representar a empresa ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma isoladamente, ficando vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja a favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

NONA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

DECIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

DÉCIMA TERCEIRA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA QUARTA - Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

Parágrafo Primeiro - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

Parágrafo Terceiro - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Parágrafo Quarto - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

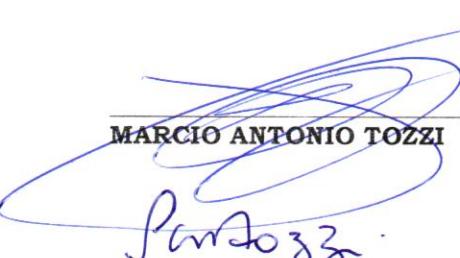
Parágrafo Quinto - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

DÉCIMA QUINTA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA SEXTA - Fica eleito o foro de Andradina, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (Duas) testemunhas a tudo ciente.

Andradina (SP), 29 de Maio de 2017.


MARCIO ANTONIO TOZZI

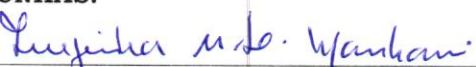
ILZA CALISTER MARTINS TOZZI


LUIS HENRIQUE MANHANI
RG: 18.357.827-2 SSP/SP


PAULO ROBERTO TOZZI

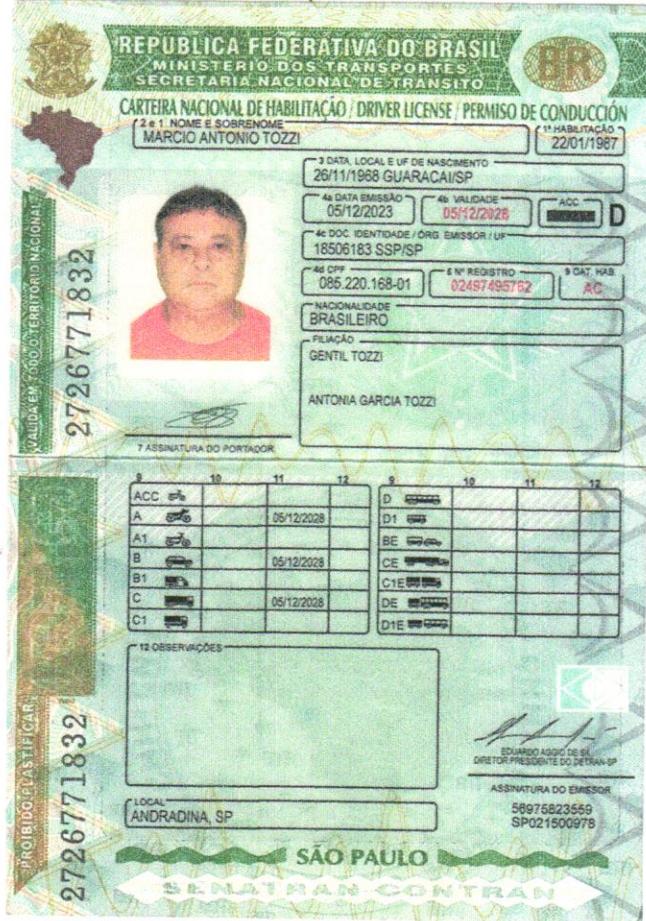

TATHIANE CALISTER MARTINS TOZZI

TESTEMUNHAS:

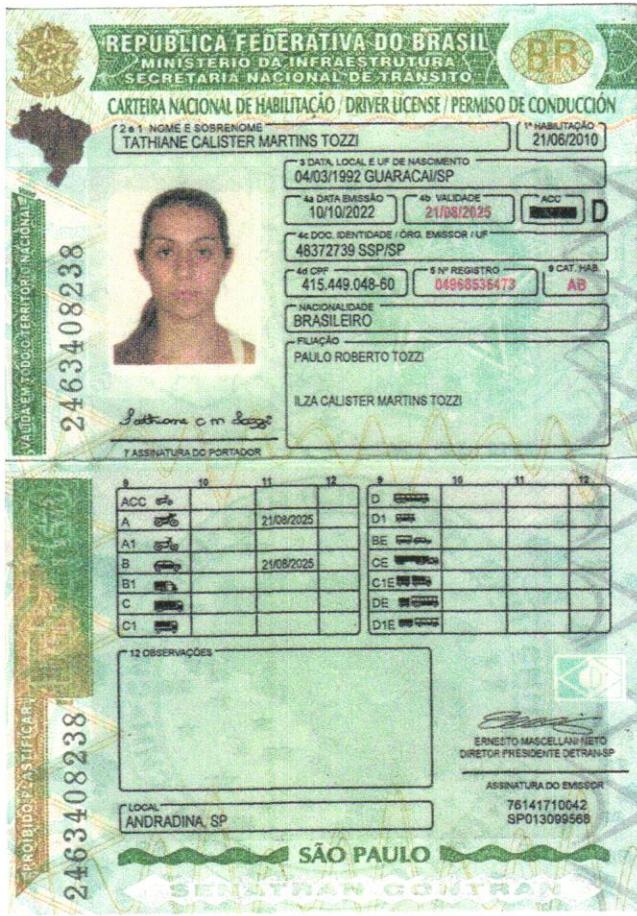

TEREZINHA MARIA DE LIMA MANHANI
RG: 18.357.894-6 SSP/SP



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GILMAR ALCANTARA ISQUERDO, em quinta-feira, 17 de outubro de 2024 15:28:43 GMT-03:00, CNS: 12.573-2 - TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GILMAR ALCANTARA ISQUERDO, em quinta-feira, 17 de outubro de 2024 15:28:43 GMT-03:00, CNS: 12.573-2 - TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GILMAR ALCANTARA ISQUERDO, em quinta-feira, 17 de outubro de 2024 15:28:43 GMT-03:00, CNS: 12.573-2 - TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

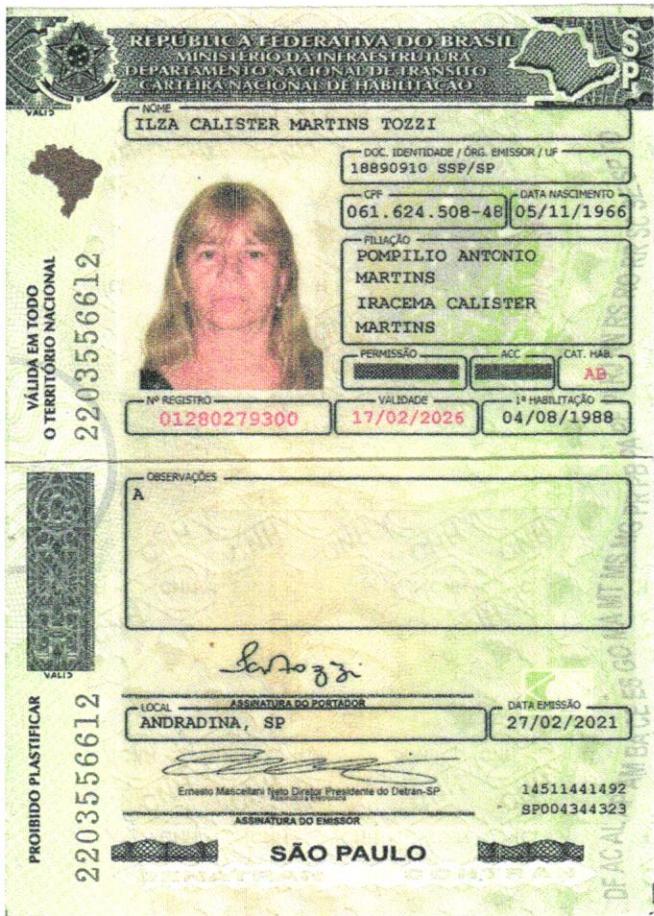


O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GILMAR ALCANTARA ISQUERDO, em quinta-feira, 17 de outubro de 2024 15:35:10 GMT+03:00, CNS: 12.573-2 - TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabellionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



290

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GILMAR ALCANTARA ISQUERDO, em quinta-feira, 17 de outubro de 2024 15:28:43 GMT-03:00, CNS: 12.573-2 - TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GILMAR ALCANTARA ISQUERDO, em quinta-feira, 17 de outubro de 2024 15:28:43 GMT-03:00, CNS: 12.573-2 - TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 292

REGISTRO GERAL 18.890.910-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 09/FEV/2011

NOME ILZA CALISTER MARTINS TOZZI

FILIAÇÃO POMPILIO ANTONIO MARTINS

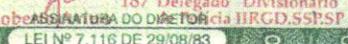
E IRACEMA CALISTER MARTINS

NATURALIDADE ANDRADINA -SP DATA DE NASCIMENTO 05/NOV/196

DOC ORIGEM ANDRADINA SP 187 Delegado Divisionário

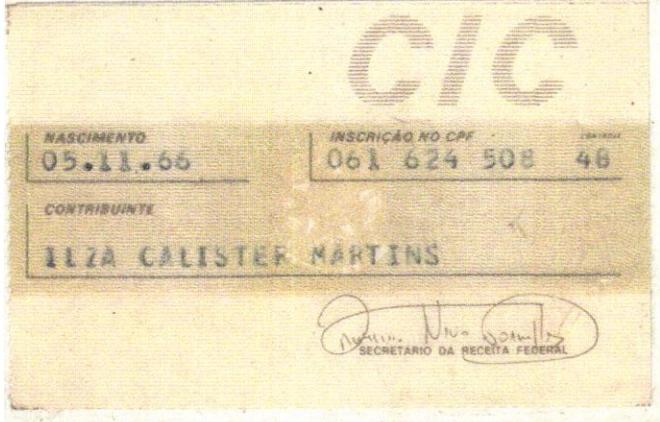
ANDRADINA CC:LV.B18 /FLS.43 /N.00512

CPF 061624508/48



LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GILMAR ALCANTARA ISQUERDO, em quinta-feira, 17 de outubro de 2024 15:35:45 GMT+03:00, CNS: 12.5732 - TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabellionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GILMAR ALCANTARA ISQUERDO, em quinta-feira, 17 de outubro de 2024 15:28:43 GMT-03:00, CNS: 12.573-2 - TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Impugnação - Pregão Eletrônico nº 91/2025

"Mut Pneus" <mutpneus-licitacao@hotmail.com>

Para: licitacao@marmeiro.pr.gov.br

6 de janeiro de 2026 às 13:44

Prezados, boa tarde. Em anexo segue nosso pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 91/2025.

Aguardamos resposta e agradeço desde já.
Favor confirmar o recebimento do e-mail!



[Contrato social e documentos sócios - nova autenticação.pdf
q4z2vmc4.png](#)

[Impug. Restr. Geográfica -Marmeiro - PR.pdf](#)

[Outlook-](#)



DR PNEUS LTDA
CNPJ 44.216.474/0001-40
RUA JOÃO DE BARRO, Nº 295
BOA VISTA DO BURICÁ/RS
E-MAIL: drpneusltdame@gmail.com

**AO EXCELENTESSIMO(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
 MARMELEIRO/PR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025
 PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2613/2025**

A empresa **DR PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 44.216.474/0001-40, sediada na Rua João de Barro, nº 295, Bairro João de Barro, na cidade de Boa Vista do Buricá/RS, CEP: 98918-000, neste ato representada por sua Administradora a Sra. DAIANA CAYE REIZES, inscrita no CPF nº 033.242.600-94, vem tempestivamente, conforme previsão legal do Art. 164 da Lei Nº 14.133/2021, propor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como o da TRANSPARÊNCIA, da LIVRE CONCORRÊNCIA, da IGUALDADE, da COMPETITIVIDADE, dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na “Cláusula 14” do Edital, cabe Impugnação ao Edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento. Portanto, a Impugnação sendo protocolada na presente data, comprova-se sua tempestividade.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



DR PNEUS LTDA
CNPJ 44.216.474/0001-40
RUA JOÃO DE BARRO, N° 295
BOA VISTA DO BURICÁ/RS
E-MAIL: drpneusltdame@gmail.com

Preliminarmente, cumpre destacar que a empresa impugnante possui atuação consolidada no ramo de recapagem de pneus, oferecendo serviços de elevada qualidade e excelência. Ademais, **já prestou serviços de recapagem para veículos de diversos municípios adjacentes a Marmeiro/PR, tais como São Lourenço do Oeste/PR, Itapejara D'Oeste/PR, Salgado Filho/PR, Flor da Serra do Sul/PR**, entre outros, atendendo semanalmente a região abrangida pelo presente processo licitatório.

Dito isso, o Edital da Licitação prevê, em seu Termo de Referência, item 4.42. limitação geográfica para participação do certame, vejamos:

4.4.2. Para os LOTES/GRUPOS 04, 07 ao 20: A empresa deve estar localizada em um raio máximo de 150 km do perímetro urbano do Município de Marmeiro/PR.

Assim, conforme tópico extraído o Edital ora impugnado, há previsão e requisito geográfico de participação, o qual foi limitado em distância máxima de 150 km da sede Municipal de Marmeiro/PR.

Nesse sentido, a empresa ora impugnante resta amplamente prejudicada na participação do certame, pois, está localizada a aproximadamente 302 km da sede, conforme se vê:

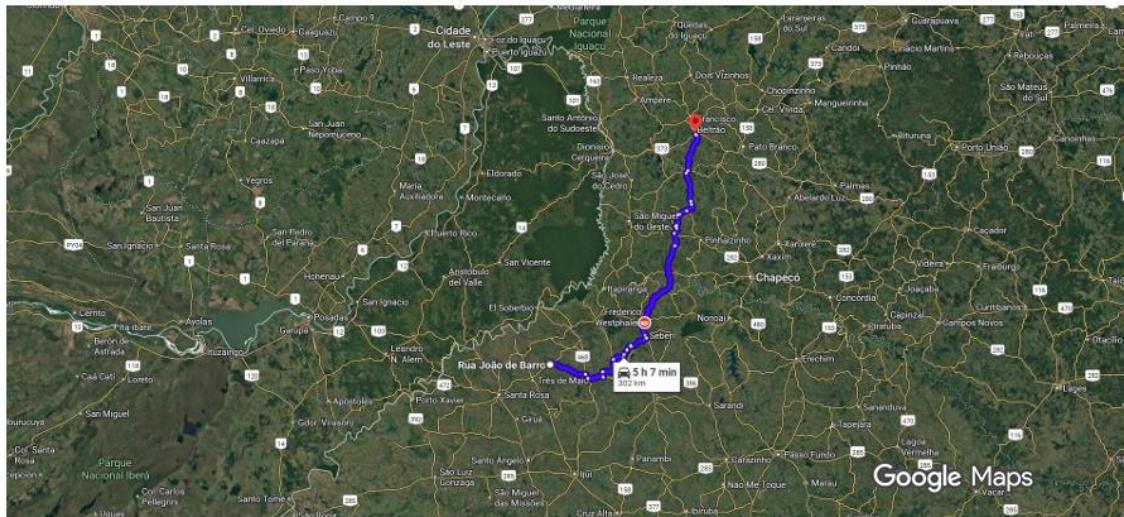


DR PNEUS LTDA
CNPJ 44.216.474/0001-40
RUA JOÃO DE BARRO, N° 295
BOA VISTA DO BURICÁ/RS
E-MAIL: drpneuslt dame@gmail.com

Google Maps

de R. João de Barro, Boa Vista do Buricá - RS, 98918-000 a Marmeiro, PR, 85615-000

De carro 302 km, 5 h 7 min



Imagens ©2026 NASA, Dados do mapa ©2026 Google 50 km

Portanto, é iminente o prejuízo face a impugnante que fica proibida de participar do certame devido o requisito geográfico posto pelo Edital.

Logo, em que pese é de sabedoria da empresa e seus representantes pela possibilidade legal de limitação geográfica, essa deverá possuir justificativa plausível para sua aplicação, caso contrário deverá ser considerado nula.

Sendo assim, verifica-se que a limitação geográfica presente no Edital **limita e frustra o caráter competitivo, violando o alcance da obtenção mais vantajosa, trazendo inclusive, prejuízos para administração pública.**

Desta forma, embora admitida quando for justificada, a restrição geográfica no presente caso não se mostra como mecanismo viável face aos princípios da contratação pública.

Conforme consta no Art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, pode-se observar os seguintes princípios indicados abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da



DR PNEUS LTDA
CNPJ 44.216.474/0001-40
RUA JOÃO DE BARRO, N° 295
BOA VISTA DO BURICÁ/RS
E-MAIL: drpneusltdame@gmail.com

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado, rege, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estados e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Portanto, no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.



DR PNEUS LTDA
CNPJ 44.216.474/0001-40
RUA JOÃO DE BARRO, N° 295
BOA VISTA DO BURICÁ/RS
E-MAIL: drpneusltdame@gmail.com

Consta-se também que a cláusula de 150 Km de rodagem está **restringindo o caráter isonômico e competitivo da licitação**, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 9º da Lei Nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

De tal maneira que, é exequível confirmar que o Edital em epígrafe **restringe e frustra o caráter competitivo, e não cumpre com o princípio da igualdade** entre empresas cuja distância for maior de 150 quilômetros do Município de Marmeiro/PR.

No viés prático, temos que a empresa ganhadora do certame deverá cumprir os prazos exigíveis e, portanto, os participantes independentes da sua limitação geográfica deverão atender ao requisito de prazo previsto. Assim, assume a obrigação sabendo do prazo exigido pelo edital.

Por conseguinte, não há razões legais e plausíveis para limitação geográfica se o próprio Edital já prevê a limitação na prestação de serviço dentro do prazo exigido, devendo ser nulo de pleno direito, pois, não há respaldo legal nos princípios da agilidade e eficiência.



DR PNEUS LTDA
CNPJ 44.216.474/0001-40
RUA JOÃO DE BARRO, N° 295
BOA VISTA DO BURICÁ/RS
E-MAIL: drpneusltdame@gmail.com

Outrossim, fere diretamente a ampla concorrência do certamente, prejudicando demais concorrentes como é o caso da impugnante, a qual cumpre com os requisitos e, inclusive cumpre com a exigência de entrega nos pneus. Logo, não há qualquer impasse para participação do processo licitatório, eis que deverá cumprir com o amplo requisito temporário de entrega, conforme expressa o item 7.3. do Termo de Referência, segue abaixo:

7.3. O prazo para entrega do objeto será impreterivelmente de até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da Ordem de Compra por parte da CONTRATADA – LOTES/GRUPOS 04, 07 ao 20.

Sendo assim, pelo que se depreende da presente impugnação, a alteração dos termos editalícios é medida necessária e que se espera, de acordo com todo o exposto e demonstrado nesta impugnação. Ademais, a doutrina e, ainda, a jurisprudência também reconhecem a necessidade de publicação de novas datas para o certame, senão vejamos:

MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., p.198: "... A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2o. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. ..."

TRF/ 1a R. decidiu: "III – Em havendo alteração das condições previstas no edital da licitação impõe-se a sua republicação, em observância ao princípio da publicidade e da isonomia dos concorrentes."



DR PNEUS LTDA
CNPJ 44.216.474/0001-40
RUA JOÃO DE BARRO, N° 295
BOA VISTA DO BURICÁ/RS
E-MAIL: drpneusltdame@gmail.com

*Fonte – TRF/1a R. 6a T. MAS n. 34000371742/DF. Processo
1999.34.00.037174-2. DJ 25 set.2002. p. 98*

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1 – A reformulação ampla e irrestrita do edital, com a **EXCLUSÃO** do item 4.4.2. “**Para os LOTES/GRUPOS 04, 07 ao 20: A empresa deve estar localizada em um raio máximo de 150 km do perímetro urbano do Município de Marmeiro/PR**” de seu Termo de Referência como condição de participação do presente Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025**;
- 2- A reabertura do prazo inicial, conforme prevê o Art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021;
- 3- A concessão dos pedidos acima.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Boa Vista do Buricá/RS, em 08 de janeiro de 2026.

DR PNEUS
LTDA:44216474000140

Assinado de forma digital por DR
PNEUS LTDA:44216474000140
Dados: 2026.01.08 16:59:34
-03'00'

Administradora DR PNEUS LTDA
DAIANA CAYE REIZES
CPF 033.242.600-94

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 091/2025

"DR PNEUS LTDA" <drpneusltdame@gmail.com>

Para: licitacao@marmeiro.pr.gov.br

8 de janeiro de 2026 às 17:09

Boa tarde, tudo bem?

Segue, em anexo, o nosso pedido de Impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico Nº 091/2025 - Processo Administrativo Eletrônico Nº 2613/2025**, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para efetuar serviços de conserto, vulcanização, montagem de pneus, serviços de geometria e alinhamento e serviços de recapagens de pneus dos veículos e máquinas da frota municipal atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes", referente a restrição geográfica de 150 km do município de Marmeiro/PR.

Atenciosamente;



DR PNEUS LTDA

CNPJ: 44.216.474/0001-40

RUA JOÃO DE BARRO, Nº 295 - BOA VISTA DO BURICÁ/RS

FONE: (55) 99929-8606

[IMPUGNAÇÃO MARMEIRO.pdf](#)